



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

MARCELLA MENDONÇA DEMÉTRIO

**A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR ANTE A OBSOLESCÊNCIA
PROGRAMADA E A OMISSÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PARA COMBATER ESTA PRÁTICA**

Tubarão

2018

MARCELLA MENDONÇA DEMÉTRIO

**A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR ANTE A OBSOLESCÊNCIA
PROGRAMADA E A OMISSÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PARA COMBATER ESTA PRÁTICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Prof. Keila Comelli Alberton, Esp.

Tubarão

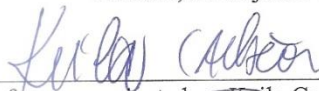
2018

MARCELLA MENDONÇA DEMÉTRIO

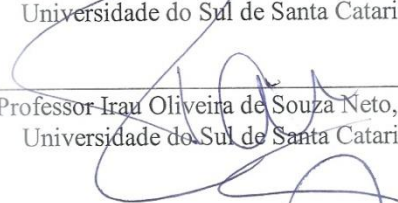
**A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR ANTE A OBSOLESCÊNCIA
PROGRAMADA E A OMISSÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PARA COMBATER ESTA PRÁTICA**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 26 de junho de 2018.



Professora e orientadora Keila Comelli Alberton, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Professor Iraú Oliveira de Souza Neto, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Gisela Fogaça, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

À minha família, em especial aos meus pais,
que sempre me apoiaram e incentivaram na
conclusão do presente trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente aos meus pais, Cristina Mendonça Demétrio e Leonardo Demétrio Netto, pela força e compreensão em mim depositadas ao longo da faculdade e por sempre acreditarem no meu potencial.

Aos meus amigos e professores que passaram ao longo da minha caminhada acadêmica, em especial, à minha orientadora Keila Comelli Alberton por ter aceitado meu convite, bem como, pela paciência e dedicação com que conduziu a orientação deste trabalho.

Por fim, a todos aqueles, que de alguma forma, contribuíram para a concretização do presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade demonstrar a prática da obsolescência programada nas relações consumeristas e como o Código de Defesa do Consumidor é omissivo em relação a esta prática. Quanto à abordagem foi utilizado o método dedutivo, o procedimento foi bibliográfico, tendo como base o estudo de leis, artigos, jurisprudência e doutrina.

Por meio deste estudo, verificou-se que a prática da obsolescência programada é artifício utilizado pelo fornecedor de produtos e serviços em desfavor do consumidor, que é parte vulnerável da relação de consumo, além de disso, também se constatou que esta prática causa grandes impactos ambientais, pois em decorrência do consumismo excessivo é produzida grande quantidade de lixo eletrônico que não possui descarte correto. Por fim, conclui-se que para ocorrer à diminuição dos casos de obsolescência programada deverá ocorrer uma relação de consumo consciente, sem que o fornecedor tire proveito da vulnerabilidade do consumidor e que o mesmo não se deixe levar por propostas de produtos e serviços que não sejam úteis naquele momento, comprando apenas o necessário, além disso, deverá haver maior fiscalização dos órgãos competentes para a análise de vida útil dos produtos e se as informações corretas estão sendo demonstradas ao consumidor.

Palavras-chave: Obsolescência programada. Vulnerabilidade consumidor. Fornecedor. Código de Defesa do Consumidor.

ABSTRACT

The present work has the purpose of demonstrating the practice of programmed obsolescence in consumer relations and how the Consumer Defense Code is silent regarding this practice. As to the approach was used the deductive method, the procedure was bibliographic, based on the study of laws, articles, jurisprudence and doctrine.

Through this study, it was verified that the practice of programmed obsolescence is an artifice used by the supplier of products and services to the detriment of the consumer, which is a vulnerable part of the consumption relationship, besides, it was also found that this practice causes great impacts environmental, because as a result of excessive consumerism is produced a large amount of electronic waste that does not have correct disposal. Finally, it is concluded that in order to reduce the number of cases of programmed obsolescence, a relationship of conscious consumption should occur, without the supplier taking advantage of the consumer's vulnerability and not being led by proposals for products and services that do not are useful at the time, buying only what is necessary, in addition, there should be greater oversight of the competent bodies for the analysis of the useful life of the products and if the correct information is being demonstrated to the consumer.

Keywords: Scheduled obsolescence. Consumer vulnerability. Provider. Code of Consumer Protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA.....	10
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	10
1.3 CONCEITOS OPERACIONAIS.....	10
1.4 JUSTIFICATIVA.....	11
1.5 OBJETIVOS.....	12
1.5.1 Objetivo Geral.....	12
1.5.2 Objetivos Específicos.....	12
1.6 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS..	12
2 DIREITO CONSUMERISTA E OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA.....	14
2.1 CONCEITO DE CONSUMIDOR.....	14
2.1.1 Teoria Finalista.....	15
2.1.2 Teoria Maximalista.....	16
2.2 CONCEITO DE FORNECEDOR.....	17
2.2.1 Fornecedor ou produtor real.....	18
2.2.2 Fornecedor presumido.....	18
2.2.3 Fornecedor aparente.....	18
2.3 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA.....	19
2.3.1 Conceito.....	19
2.3.2 História.....	20
2.3.3 Vulnerabilidade do consumidor.....	21
2.3.4 Omissão do Código de Defesa do Consumidor.....	23
3 DIREITO AMBIENTAL E A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA.....	25
3.1 CONFERÊNCIA RIO-92 ONU.....	25
3.2 PRODUÇÃO EXCESSIVA DE LIXO ELETRÔNICO ATUALMENTE.....	26
3.2.1 Impactos ambientais causados.....	27
3.3 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	28
3.3.1 Proteção Constitucional.....	29
3.4 IMPORTÂNCIA DO CONSUMO SUSTENTÁVEL PARA DIMINUIR A PRÁTICA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA.....	30
4 ANÁLISE DE JULGADOS NA CONFIGURAÇÃO DE OBSOLESCÊNCIA	

PROGRAMADA.....	33
4.1 EXPOSIÇÃO DE JULGADOS.....	33
5 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico trata da obsolescência programada, abordando a vulnerabilidade do consumidor ante esta prática e as formas de combatê-la. Portanto, serão analisadas as formas de induzimento utilizadas pelo fornecedor para que o consumidor realize compras repetitivas, buscando ainda, analisar os impactos ambientais causados, tendo em vista a grande produção de lixo eletrônico em decorrência desta prática abusiva.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Vivemos em uma sociedade marcada pelo consumismo exagerado, muitas vezes desnecessário, tendo como uma das consequências um grande impacto ambiental. O consumismo desenfreado, muitas vezes, é um artifício utilizado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras repetitivas em virtude do curto período de durabilidade dos produtos, induzindo a substituição destes bens adquiridos, aumentando assim, o lucro das empresas.

Tal prática abusiva, denominada obsolescência programada, lesa os direitos do consumidor, que fica vulnerável diante da situação e causa, ainda, impactos ambientais, pois ocasiona produção excessiva de lixo eletrônico sem que seja realizada a destinação segura.

Diante disso, o presente estudo visa analisar as formas para combater a vulnerabilidade do consumidor em decorrência da obsolescência programada e as alternativas para reduzir a produção de lixo eletrônico.

1.2 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Quais as formas previstas no Código de Defesa do Consumidor para combater a obsolescência programada?

1.3 CONCEITOS OPERACIONAIS

Para que se possa obter um melhor entendimento sobre a pesquisa é de extrema importância indicar e esclarecer alguns conceitos que serão trabalhados:

Obsolescência programada: consiste no induzimento do consumidor a adquirir um produto que em pouco tempo será considerado obsoleto, sendo tal fato de conhecimento do fornecedor, que oculta tal informação para logo em seguida lançar um “novo” produto que irá substituir o anterior (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2008, p. 104).

Fornecedor: O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, define fornecedor como sendo “[...] toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (BRASIL, 1990).

Consumidor: O Código de Defesa do Consumidor traz em seu artigo 2º a definição de consumidor, estabelecendo que “[...] é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990).

1.4 JUSTIFICATIVA

A principal motivação para a realização do estudo foi a compreensão de que é necessário que o consumidor tenha seus direitos defendidos, pois é parte vulnerável da relação de consumo.

Outra questão que justifica a escolha do tema consiste no entendimento de que, os produtos disponibilizados no mercado pelo fornecedor nem sempre contém informações suficientes para basear a compra realizada pelo consumidor, sendo que, muitas vezes, essas informações são omitidas pelo fornecedor visando benefício próprio.

A justificativa do estudo também se respalda no fato de que esse consumismo desenfreado acaba acarretando em impactos ambientais. Isso ocorre devido à falta de estrutura para descarte dos objetos, fato que seria resolvido através do controle do descarte dos bens consumidos.

Finalmente, o presente trabalho busca analisar na jurisprudência brasileira os casos em que ocorreu, comprovadamente, a obsolescência programada e quais as medidas tomadas pelos julgadores para a garantia dos direitos do consumidor.

1.5 OBJETIVOS

A seguir, apresentam-se os objetivos que nortearam o presente trabalho acadêmico.

1.5.1 Objetivo Geral

Analisar como se caracteriza a obsolescência programada na relação de consumo e quais as formas de combatê-la, proporcionando ao consumidor as informações necessárias e demonstrando a omissão do Código de Defesa do Consumidor em relação a esta prática.

1.5.2 Objetivos Específicos

- a) Identificar casos que caracterizam a ocorrência da obsolescência programada;
- b) Discutir acerca da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo;
- c) Analisar a omissão do Código de Defesa do Consumidor ante a obsolescência programada;
- d) Demonstrar os impactos ambientais ocasionados pela prática da obsolescência programada;
- e) Identificar a ocorrência da obsolescência programada nos julgados e quais as ações para conter esta prática.

1.6 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O presente estudo monográfico tem a finalidade de analisar a vulnerabilidade do consumidor ante a obsolescência programada.

Este trabalho foi desenvolvido em quatro capítulos através de pesquisa bibliográfica por meio do método dedutivo de abordagem, sendo que o primeiro capítulo abordará sobre o direito do consumidor e seus conceitos e a relação com a obsolescência programada.

No segundo capítulo será realizado estudo sobre os impactos ambientais causados pelo consumo excessivo provocado pela obsolescência programada.

Por fim, o terceiro capítulo tratará da análise de julgados referentes a casos de obsolescência programada.

2 DIREITO CONSUMERISTA E OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

No presente capítulo será apresentada a matéria que discorre sobre as relações de consumo, o conceito de consumidor, fornecedor e os tipos de obsolescência. Adiante, será conceituada a obsolescência programada, através de uma reflexão histórica, demonstrando ainda, porque a relação entre fornecedor e consumidor é permeada pela vulnerabilidade do consumidor.

2.1 CONCEITO DE CONSUMIDOR

O direito do consumidor teve início com o advento da Revolução Industrial no século XX. A Revolução Industrial foi caracterizada pela a grande capacidade de produção e a alta quantidade dos meios de produção, criando novas demandas sociais, como a necessidade de existir direitos e garantias referentes ao direito do consumidor (WISNIEWSKI; BOLESINA, 2014).

Está previsto no Código de Defesa do Consumidor o conceito de consumidor, em seu artigo 2º onde está estabelecido que consumidor é “[...] toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990).

Neste sentido, Marques (2005) traz a definição de destinatário final, afirmando que:

[...] destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo está interpretação, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário econômico do bem, não adquiri-lo para a revenda, pois o bem seria novamente um instrumento de produção.

Assim, compreende-se que consumidor é o destinatário final do produto ou serviço, porém, há teorias distintas que conceituam destinatário final, sendo elas a teoria finalista e a teoria maximalista.

Sobre o ponto de vista de que o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo dispõe o inciso I, do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de

vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (BRASIL, 1990).

Deste modo, fica evidente que o Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, ou seja, admite que este se encontra em situação desfavorável nesta relação, reconhecendo esta vulnerabilidade para que haja equilíbrio entre as partes.

2.1.1 Teoria Finalista

A teoria finalista, também conhecida como subjetiva, é definida por Tartuce (2015, p. 83) como sendo a ideia de que destinatário final é todo aquele que utiliza o bem como consumidor final fático e econômico.

Desse modo, ao se referir sobre o entendimento da destinação final fática, o consumidor deverá ser a última pessoa a comprar o produto. Já destinação final econômica, diz respeito ao entendimento de que o consumidor não obtém vantagem diante do produto comprado.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre este assunto no Recurso Especial nº 1195642, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, onde foi estabelecido que:

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. [...] (BRASIL, 2012).

Assim, de acordo com esta teoria, aqueles que obtêm o produto com o objetivo de revender, por exemplo, devem ser excluídos do conceito de destinatário final.

2.1.2 Teoria Maximalista

Pela corrente maximalista, destinatário final é todo aquele que adquire o produto para uso próprio, podendo ser pessoa física ou pessoa jurídica, independente da destinação econômica dada ao bem adquirido, admitindo, até mesmo, que este seja utilizado em atividade econômica. Esta teoria é interpretada de forma abrangente ao artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

Assim, Silva (1990, p. 184) ao tratar da corrente maximalista, apresenta as seguintes considerações:

Consumidor é quem adquire no mercado de consumo o produto ou serviço; aquele em razão de quem é interrompida a cadeia de produção e circulação de certos bens e serviços, para usufruir ele mesmo, ou terceiro a quem os ceda, das respectivas funções – ainda que esses bens e serviços possam ser empregados, indiretamente, no exercício de sua empresa ou profissão, isto é, ainda que venham a ser interligados, acessoriamente, à sua atividade produtiva ou profissional, coletiva ou individual, voltada ou não para o lucro (destinatário final fático).

No mesmo entendimento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, menciona em seu acórdão a aplicação da teoria maximalista no âmbito jurídico, no julgamento da Apelação n. 10106120006684001, que teve como Relatora a Ministra Evangelina Castilho Duarte:

INDENIZAÇÃO - VÍCIO REDIBITÓRIO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - APLICAÇÃO DO CDC - TEORIA MAXIMALISTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DEFEITO EM PRODUTO - MAU USO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Seguindo o entendimento já manifestado pelo STJ, entendo se deva adotar a exegese extensiva proposta pela corrente maximalista, de maneira a conferir o tratamento protecionista aos sujeitos que, conquanto não utilizem o produto para consumo pessoal, o fazem para viabilizar a atividade desenvolvida e gozam de notória vulnerabilidade em face do fabricante. [...] "Para que se configure a relação de consumo, é necessário que a pessoa física seja destinatário final do produto ou serviço adquirido, ou seja, que não o tenha adquirido para o desenvolvimento de sua atividade comercial ou profissional. Ausente a prova do alegado defeito de fabricação, não procede o pedido de rescisão contratual e de indenização por danos materiais e morais." (MINAS GERAIS, 2013).

Deste modo, fica evidente que a corrente maximalista tem como base aquilo que diz respeito ao produto, não tendo importância sua destinação final.

Tendo sido apresentado o conceito de consumidor e suas teorias de destinatário final, passe-se, a seguir, a abordar o conceito de fornecedor.

2.2 CONCEITO DE FORNECEDOR

Fornecedor, de modo geral, é aquele que possui fins lucrativos em decorrência de sua atividade profissional, além disso, produz ou cria produtos.

No mesmo entendimento conceitua Cavalieri Filho (2011, p. 73), lecionando que:

Para que o caráter profissional se faça existente, atribui-se também ao fornecedor a característica de fim lucrativo, ou seja, é fornecedor aquele que produz, monta, cria, constrói, transforma, importa, exporta, distribui ou comercializa produtos ou prestações de serviços, onde existam fins de remuneração. Conclui-se, também, que todo aquele que exerce exercício profissional é, portanto, um fornecedor.

Contudo, para que o profissional ou empresa sejam caracterizados como fornecedor não há necessidade que este aufera lucro direto da atividade, podendo também assim ser caracterizado caso receba remuneração pelo produto ou serviço que foi colocado em circulação (BESSA; MOURA, 2014).

O conceito abrangente de fornecedor está previsto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º. Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desempenham atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviço. (BRASIL, 1990).

Assim, compreende-se que fornecedor pode ser qualquer pessoa física ou jurídica que ofereça ao mercado produtor, com frequência, a atividade mercantil (MATSUMOTO, 2011).

Acerca da relação de consumo Grinover et al. (2001, p. 28) afirma que em uma relação de consumo há duas partes definidas claramente, que é a parte adquirente de um produto ou serviço (consumidor) e o fornecedor ou vendedor que oferece um produto ou serviço. O consumidor, como não dispõe de domínio na produção de bens ou na prestação de serviços, acaba se submetendo às condições dos produtores dos bens e serviços que sejam de seu interesse.

Ao analisar o conceito de fornecedor devem ser considerados três elementos: fornecedor ou produtor real, fornecedor presumido e fornecedor aparente, como será apresentado a seguir.

2.2.1 Fornecedor ou produtor real

Pode-se caracterizar fornecedor ou produtor real como sendo:

O produtor real é a pessoa física ou jurídica que integra o processo de fabricação ou produção do produto finalizado, seja dispensando uma parte que compõe o produto, seja fornecendo matéria prima para sua construção. É, por assim dizer, o próprio fabricante, produtor ou construtor. (ALMEIDA; NASCIMENTO, 2011)

Assim, é correto afirmar que fornecedor ou produtor real é aquele que participa de maneira autônoma do processo de produção de um bem, que após passar por este processo, se transforma no produto final, podendo ser distribuído no mercado.

2.2.2 Fornecedor presumido

O fornecedor presumido faz referência a quem adquiriu os produtos ou que vende os tais produtos sem a referida identificação clara do fabricante, produtor, importador ou construtor, conforme dispõe o artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor. (BRASIL, 1990).

Com base no artigo anteriormente mencionado, compreende-se que fornecedor é todo aquele que proporciona a oferta de bens e serviços de consumo e que possui as condições necessárias para evitar e prevenir os possíveis perigos trazidos com os produtos ou serviços. (BRASIL, 1990).

2.2.3 Fornecedor aparente

Fornecedor aparente trata daquele que aparenta ser o fornecedor, pois deposita seu nome, sinal ou marca no produto, porém, não é o fabricante do mesmo (VENOSA, 2017).

A respeito de fornecedor aparente, leciona Silva (1990, p. 551):

Fornecedor aparente é aquele que engloba, sobretudo, os grandes distribuidores, os grossistas, as cadeias comerciais e as empresas de venda por correspondência que sob o próprio nome, firma ou marca, oferecem e lançam no mercado produtos, principalmente artigos de grandes séries, fabricados a mais das vezes, segundo as suas instruções, por terceiros que permanecem anônimos perante o público. É esta aparência, esta impressão de produção própria, assim provocada, que justifica e

fundamenta a extensão do conceito de produtor como próprio, surgindo aos olhos do consumidor nessa veste.

Deste modo, vale ressaltar que o fornecedor aparente não contribui para a fabricação do produto, mas por ter seu nome ou marca envolvido, entende-se que ele se trataria do criador.

2.3 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Esse tópico abordará acerca do conceito de obsolescência programada, sua história e a vulnerabilidade do consumidor ante esta prática.

2.3.1 Conceito

Obsolescência, segundo o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, significa “desclassificação tecnológica do material industrial, motivada pela aparição de material mais moderno; redução gradativa e conseqüente desaparecimento [de coisa/bem]” (OBSOLESCÊNCIA..., 2018).

Em relação ao conceito de obsolescência programada Benjamin, Marques e Bessa (2008, p. 104) asseveram que:

O consumidor é induzido a adquirir um produto ou serviço que, em pouco tempo será considerado obsoleto, seja porque sua utilidade decai rapidamente, seja porque o fornecedor, intencionalmente deixou de lhe dar certas características que já conhecia, apenas para lançar um “novo” produto em seguida. E o consumidor queda-se completamente alheio a todos esses processos, embora pagando, por inteiro, seus custos.

Vio (2004, p. 193) também leciona sobre acerca da obsolescência programada, afirmando que consiste na redução artificial na durabilidade de um produto com o intuito de induzir os consumidores a adquirirem novos produtos para substituírem o anterior, em prazo menor e com mais frequência, visando à obtenção de lucro.

Dessa forma, pode-se conceituar obsolescência programada como redução da vida útil do produto mediante uso de artifícios, como a utilização de materiais de qualidade inferior ou, até mesmo, a impossibilidade na realização de manutenção do produto/bem adquirido, devido à ausência de peças ou assistência técnica. Esta prática, conseqüentemente, acarretará

na redução do prazo de vida (validade) ou do número de vezes que o produto poderia ser utilizado, sem nenhuma razão aparente e específica pra isso (CORNETTA, 2017, p. 51-52).

Assim, essa estratégia é definida por Miragem (2013, p. 325) como a "[...] redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura”.

Essa redução da durabilidade, não diz respeito apenas a menor duração do produto/bem, mas também ao fato de que muitas vezes os fornecedores fazem com que este tenha sua utilidade reduzida após certo período, visando somente seu lucro.

2.3.2 História

Após a Segunda Guerra Mundial houve um aumento significativo do consumismo em vários países, devido à modernização e expansão da economia, o que demandou um aumento na produção. Com o aumento da produção, fez-se necessário criar estratégias para proporcionar o crescimento do consumo, surgindo, assim, a obsolescência programada.

A obsolescência programada incentiva a obtenção de novos produtos, em especial eletroeletrônicos, telefonia celular, eletrodomésticos, entre outros, e o descarte dos produtos antigos, que se tornam obsoletos em curtos períodos de tempo.

Sobre a necessidade de fazer o consumidor trocar os produtos para obtenção de lucro do fornecedor, Bauman (2008, p. 31) leciona que:

Afinal de contas, nos mercados de consumidores-mercadorias, a necessidade de substituir objetos de consumo defasados está inscrita no design dos produtos e nas campanhas publicitárias calculadas para o crescimento constante das vendas. A curta expectativa de vida de um produto na prática e na utilidade proclamada está incluída na estratégia de marketing e no cálculo de lucros: tende a ser preconcebida, prescrita e instilada nas práticas dos consumidores mediante a apoteose das novas ofertas (de hoje) e a difamação das antigas (de ontem).

Visando esclarecer acerca do que significa a obsolescência programada e como ela interfere na vida do consumidor, o documentário “Comprar, Jogar fora, Comprar - A História Secreta da Obsolescência Programada”, disponível na plataforma de vídeos YouTube, conta que a obsolescência programada surgiu na indústria de lâmpadas em 1920, período em que a vida útil de uma lâmpada era de cerca de 2500 horas, contudo, apesar dos avanços tecnológicos, tiveram sua vida útil reduzida, passando a durar em torno de 1000

horas. Outros exemplos de obsolescência programada demonstrados no vídeo são as meias-calças produzidas com fios de qualidade inferior para que sejam descartadas e obtidas frequentemente e as impressoras jatos de tintas que deixam de funcionar após determinado número de impressões, sem nenhum motivo aparente. Assim, resta claro no vídeo que esta prática tem como único objetivo a obtenção de lucro das empresas, que já fornecem os produtos sem a intenção de que eles durem um longo período (COMPRAR..., 2015).

Conforme leciona Bauman (2008, p. 31), “a sociedade de consumidores desvaloriza a durabilidade, igualando “velho” a “defasado” impróprio para continuar sendo utilizado e destinado à lata de lixo”.

No mesmo entendimento, Rifkin (2001, p. 18) dispõe que “os consumidores ao longo de toda a linha, incluindo os consumidores finais, mal têm tempo para experimentar uma nova tecnologia, produto ou serviço antes de seu sucessor aperfeiçoado estar disponível no mercado”.

Com base no que foi exposto, verifica-se que a história da obsolescência é recente, tendo surgido com o intuito de ser benéfico para a sociedade, pois permitia o crescimento econômico e evitava crises, porém, atualmente esta prática é vista de forma negativa, pois não condiz com desenvolvimento sustentável e tira proveito da vulnerabilidade do consumidor (CORNETTA, 2017, p. 42-43).

2.3.3 Vulnerabilidade do Consumidor

A vulnerabilidade do consumidor é reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor, através do artigo 4º, inciso I, que tem como objetivo manter o equilíbrio, pois o consumidor tem uma posição desfavorável nas relações de consumo (BRASIL, 1990).

Diante da vulnerabilidade do consumidor, leciona Moraes (2009, p. 125) que:

[...] o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daquele(s) sujeito(s) mais fraco(s) na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venha(m) a ser ofendido(s) ou ferido(s), na sua incolumidade física ou psíquica, bem como âmbito econômico, por parte do(s) sujeito(s) mais potente(s) da mesma relação.

Assim, fica evidente que o consumo exagerado de produtos causado pela obsolescência programada lesa os direitos do consumidor, pois o fornecedor descumpra seu

dever de prestar informação ao reduzir a durabilidade e o ciclo de vida dos produtos para que seja realizada nova compra antes do tempo previsto.

Segundo Moraes (2009, p. 103) a vulnerabilidade está relacionada com a dignidade da pessoa humana: “a vulnerabilidade, assim como a dignidade da pessoa humana é inerente ao ser humano, é indispensável do ser humano”.

Diante disso, a vulnerabilidade do consumidor conta com a boa-fé do fornecedor, que deverá agir com honestidade e fornecer os detalhes dos produtos de forma clara e objetiva. Esse direito básico do consumidor está elencado no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

O principal objetivo de o consumidor ser considerado parte vulnerável na relação de consumo consiste em facilitar sua defesa, segundo Alvin (1995, p.45):

A vulnerabilidade do consumidor é incindível no contexto das relações de consumo e independentemente do seu grau de cultura ou econômico, não admitindo prova ao contrário, por não se tratar de mera presunção legal. É a vulnerabilidade, qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e indissociável de todos que se colocam na posição de consumidor, em face do conceito legal, pouco importando sua condição social, cultural ou econômica quer se trate de consumidor pessoa física ou consumidor pessoa jurídica.

O consumidor fica em situação de subordinação nas relações de consumo, pois é alvo de imposição dos fornecedores para adquirir determinado bem ou serviço sem que ao menos necessite, por isso a importância que, nesta relação, seja observado o princípio da vulnerabilidade, conforme dispõe Fernando Noronha (1997, p. 17.):

O princípio da vulnerabilidade do consumidor é o mais importante dos já referidos, até por ser ele que justifica o especial relevo daqueles, no âmbito do Direito do Consumidor. Com ele pretende-se significar que, nas relações entre fornecedores e consumidores, estes são “partes fracas” (mas não necessariamente hipossuficientes), correndo sempre risco de serem afetados jurídica e economicamente, em consequência de vários fatores. É este princípio que verdadeiramente confere características específicas ao Direito do Consumidor, podendo justificadamente ser considerado o grande princípio informador deste ramo do direito.

Assim, torna-se imprescindível a aplicação do princípio da vulnerabilidade para a manutenção do equilíbrio nas prestações entre consumidor e fornecedor, fazendo com que sejam cumpridos os direitos e garantias fundamentais ao consumidor.

2.3.4 Omissão do Código de Defesa do Consumidor

Na obsolescência programada o produto é diretamente afetado e para de operar ou, caso esteja funcionando, deixa de atender aos fins propostos, seja pela redução de vida útil, redução no prazo de validade, impossibilidade de reparo ou até mesmo impossibilidade de atualização do sistema operacional (CORNETTA, 2017, p. 150).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 31, determina que os produtos devem conter informações claras e precisas, incluindo prazo de validade, informações essas que ajudarão o consumidor a ter conhecimento do produto que está adquirindo (BRASIL, 1990).

Porém, apesar do Código de Defesa do Consumidor demonstrar os deveres dos fornecedores nas relações de consumo, é omissivo em estabelecer de forma expressa a obrigação de ser apresentada a vida útil do produto, mostrando apenas o prazo de validade de produtos perecíveis, ou seja, não existe nenhuma lei específica que obrigue o fornecedor a informar a vida útil estimada de um produto ao consumidor (CORNETTA, 2017, p. 156).

Para que pudesse ocorrer uma redução drástica na prática da obsolescência programada, deveria o fornecedor, obrigatoriamente, dispor de produtos novos com a vida útil maior que os anteriores ou que fosse disponibilizada a atualização do produto já adquirido, com o intuito de estender sua vida útil. Todavia, estas práticas não ocorrem atualmente, pois quanto mais novo um produto menor é sua vida útil, sendo o consumidor instigado a estar sempre consumindo produtos lançados recentemente (CORNETTA, 2017, p. 156).

Quando é citada a omissão do Código de Defesa do Consumidor no sentido de reduzir a obsolescência programada, faz-se menção ao fato de que este não aborda a obrigação do fornecedor em prestar informação sobre a vida útil dos produtos, ou seja, ocultando esta informação, fazendo com que o consumidor seja surpreendido após a compra pelo curto período de vida útil do produto, cedendo, assim, à compra de outro mais novo (CORNETTA, 2017, p. 157).

No entanto, o CDC traz no artigo 4º, incisos IV e V, a preocupação em garantir que os fornecedores coloquem no mercado de consumo produtos de qualidade (CORNETTA, 2017, p. 157-159).

Acerca da “Teoria de Qualidade” Benjamin, Marques e Bessa (2008, p. 100) analisam as garantias que devem ser dadas ao consumidor, a incolumidade físico-psíquica e a incolumidade econômica:

A primeira centraliza suas atenções na garantia da incolumidade físico-psíquica do consumidor, protegendo sua saúde e segurança, ou seja, preservando sua vida e integridade contra os acidentes de consumo provocados pelos riscos de produtos e serviços. Esta órbita, pela natureza do bem jurídico tutelado, ganha destaque em relação à segunda.

A segunda esfera de inquietação, diversamente, busca regradar a incolumidade econômica do consumidor em face dos incidentes (e não acidentes!) de consumo capazes de atingir seu patrimônio. Não obstante em termos éticos a proteção da incolumidade físico-psíquica do consumidor seja prioritária, são os ataques a sua incolumidade econômica que mais aparecem no seu relacionamento com o fornecedor.

Assim, o dever de qualidade deve acompanhar o produto, sendo dever do fornecedor oferecer esta garantia, em conjunto com a segurança e adequação do produto, antes que seja colocado no mercado de consumo (CORNETTA, 2017, p. 159).

Sobre a qualidade dos produtos, Filomeno (2014) assevera que:

Conceito de qualidade não é mais a adequação às normas que regem a fabricação de determinados produtos ou a prestação de um determinado serviço tão somente, mas principalmente a satisfação de seus consumidores, tem-se que cabe às próprias empresas o zelo por esse tipo de qualidade, até para seu crescimento.

A conclusão a que se chega é que, como não há previsão direta sobre obsolescência programada no Código de Defesa do Consumidor, torna-se difícil para o consumidor exigir o dever de qualidade do fornecedor, pois, por ser parte vulnerável, não detém conhecimento específico para analisar se as práticas adotadas na relação de consumo são as mais benéficas, devendo assim, contar com a ajuda do fornecedor para sanar esta dúvida (CORNETTA, 2017, p. 160-161).

3 DIREITO AMBIENTAL E A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Neste capítulo será apresentada a matéria que dispõe sobre obsolescência programada e o meio ambiente, demonstrando os impactos causados pelo consumo desenfreado e os impactos decorrentes da produção excessiva de lixo eletrônico, discutindo-se o que se pode fazer para conter esta prática.

3.1 CONFERÊNCIA RIO-92 ONU

Ocorreu no Rio de Janeiro, em 1992, uma Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que tinha o intuito discorrer sobre a questão do consumo sustentável, tendo como resultado a elaboração de vários documentos sobre meio ambiente e desenvolvimento, como a Agenda 21 e a Declaração do Rio.

A Agenda 21 teve como proposta estimular o Governo, consumidores, fornecedores a mudarem seu comportamento no consumo e no modo de produção por meio da “[...] oferta de informações sobre as consequências das opções e comportamentos de consumo, de modo a estimular a demanda e o uso de produtos ambientalmente saudáveis” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992a).

A Declaração do Rio trouxe como objetivo reduzir a produção de resíduos e do descarte desnecessário de produtos. As ações seriam possíveis com a participação da sociedade, que deveria reduzir o desperdício, reciclar os produtos e utilizar produtos que não prejudicassem o meio ambiente. Tal medida diminuiria a obsolescência programada, pois os produtos não seriam adquiridos de forma desmedida.

A Declaração das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração Rio), dispõe em seu princípio oito que “para atingir o desenvolvimento sustentável e mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992b).

Tais medidas demonstram que, naquela época, a obsolescência programada já existia, porém, foi ficando mais evidente com o passar dos anos, em razão do consumo excessivo de produtos e serviços de forma desnecessária.

Assim, pode-se afirmar que as medidas discutidas anteriormente não surtem efeito nos dias de hoje, pois os fornecedores de produtos e serviços são os primeiros a utilizarem a vulnerabilidade do consumidor a seu favor para a obtenção de lucro.

3.2 PRODUÇÃO EXCESSIVA DE LIXO ELETRÔNICO ATUALMENTE

A obsolescência programada é uma prática abusiva que lesa os direitos do consumidor e causa impactos no meio ambiente, devido à produção excessiva de lixo eletrônico sem uma destinação segura e sustentável, já que os casos de obsolescência se caracterizam, principalmente, em eletroeletrônicos.

O consumo exagerado de produtos e sua inutilização precoce causa grande impacto ao meio ambiente. O consumismo exacerbado tornou-se um grande problema na atualidade, conforme dispõe Portilho (2005, p. 67):

A abundância dos bens de consumo continuamente produzidos pelo sistema industrial é considerada, frequentemente, um símbolo da performance bem-sucedida das economias capitalistas modernas. No entanto, esta abundância passou a receber uma conotação negativa sendo objeto de críticas que consideram o consumismo um dos principais problemas das sociedades industriais modernas. A partir da construção da percepção de que os atuais padrões de consumo estão nas raízes da crise ambiental, a crítica ao consumismo passou a ser vista como uma contribuição para a construção de uma sociedade sustentável.

A Lei nº 12.305, de 05 de agosto de 2010, trata sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos com o intuito de reduzir a produção de lixo. Esta lei em seu artigo 33 trata da obrigação das empresas em criar um sistema eficiente para a devolução pelo consumidor dos produtos utilizados, para que assim as empresas possam proporcionar o destino adequado (BRASIL, 2010).

Observam-se as disposições do art. 33, *in verbis*:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (BRASIL, 2010).

A referida lei foi criada com intuito de reduzir o lixo eletrônico e frear a obsolescência programada, porém observa-se que não é suficiente para reduzir a produção de lixo no país, devido à fiscalização acerca do seu cumprimento ser deficitária.

3.2.1 Impactos ambientais causados

O avanço da tecnologia trouxe como consequência a diminuição da vida útil dos produtos, em especial aparelhos eletrônicos e, como resultado, um crescimento exagerado de resíduos para serem descartados. Apesar do crescimento no descarte de produtos, este nem sempre é realizado de forma adequada, o que acaba causando problemas ambientais graves.

Neste sentido, Bauman (2008, p. 45) leciona que:

Novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do consumismo inaugura uma era de ‘obsolescência embutida’ dos bens oferecidos no mercado e assinala um aumento espetacular na indústria da remoção do lixo.

Assim, a consequência desta prática é um consumo que se torna insustentável devido à destinação incorreta dos produtos descartados, o que acontece, por exemplo, nos países pobres, que não possuem condição alguma de darem a destinação correta ao lixo eletrônico, o que acaba por se tornar um ciclo vicioso, pois “[...] a capacidade de regeneração da Terra não acompanha a procura: o homem transforma os seus recursos em lixo mais rapidamente do que a natureza pode transformar lixo em novos recursos” (LATOUCHE, 2012, p. 38).

Desta forma, não há dúvidas de que a obsolescência programada estimula o aumento na produção o que desencadeia mais gastos de energia, matéria-prima e, conseqüentemente, a emissão de poluentes. Além disso, aumenta a quantidade de lixo eletrônico e este lixo geralmente possui material pesado o que resulta na contaminação do meio ambiente. (CALGARO; PEREIRA; NODARI, 2016, p. 307).

3.3 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A atividade econômica fornecida de forma exaustiva demanda maior produção e conseqüentemente maior impacto ambiental. O princípio do desenvolvimento sustentável foi criado com o intuito de limitar o poder econômico, sem impedir o desenvolvimento da economia, criando um equilíbrio entre economia e o meio ambiente.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540/DF, o Relator Ministro Relator Celso de Mello faz importante menção ao princípio do desenvolvimento sustentável para manter o equilíbrio entre meio ambiente e economia, no julgamento:

[...] A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2006).

O desenvolvimento sustentável para Derani (2001, p. 132-133), tem como objetivo o equilíbrio entre economia e meio ambiente, impondo um limite de poluição dentro do qual a economia deve se desenvolver, para que assim ocorra uma maior sustentabilidade na sociedade.

Deste modo, buscar a defesa do meio ambiente diante das relações econômicas expressa o princípio do desenvolvimento sustentável, pois visa estabelecer um controle das atividades econômicas evitando com que se ultrapasse o limite de exploração ambiental, resultando assim no equilíbrio entre economia e meio ambiente, para que haja uma qualidade de vida melhor (GRAU, 2004, p. 313).

3.3.1 Proteção Constitucional

O artigo 5º da Constituição Federal estabelece os direitos e garantias fundamentais, entretanto o direito ao meio ambiente não está elencado neste artigo (BRASIL, 1988).

Todavia, compreende-se que direito ao meio ambiente integra os direitos fundamentais, conforme afirma Sarlet (1998, p. 123):

Apesar de o direito ao meio ambiente equilibrado não se incluir no catálogo dos direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal de 1988, trata-se de um direito fundamental, definido como típico direito difuso, inobstante também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social.

A Constituição Federal, em seu artigo 225 dispõe sobre o direito ao meio ambiente equilibrado:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...] (BRASIL, 1988)

Com base no artigo 225 da Constituição Federal, foi criada a Lei nº 12.305/2010 que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos. A referida lei prevê princípios e garantias básicas para a preservação do meio ambiente, incluindo a colaboração de consumidores,

fornecedores e Poder Público, para que, em conjunto, possam encontrar a maneira mais sustentável de produção e descarte dos produtos (BRASIL, 2010).

Discorre o inciso, do o artigo 3º XII, da Lei nº 12.305/2010:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

[...] (BRASIL 2010).

Assim, este dispositivo aborda a responsabilidade pós-consumo de quem produz o resíduo sólido, a fim de que seja utilizada a forma mais sustentável de descarte e, conseqüentemente, reduzindo a obsolescência programada, fazendo com que os produtos tenham uma vida útil maior do que atualmente. (CALGARO; PEREIRA; NODARI, 2016, p. 308).

3.4 IMPORTÂNCIA DO CONSUMO SUSTENTÁVEL PARA DIMINUIR A PRÁTICA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

A importância da consciência de consumo sustentável é adquirida por meio da educação ambiental, que tem por objetivo a diminuição gradativa da obsolescência programada, com base no que dispõe Ortigoza (2007, p. 61-62):

Despertar um consumo ecologicamente consciente é a grande meta para se atingir o consumo sustentável; para tanto, é necessário desenvolver hábitos de consumo mais responsáveis e que apresentem um menor volume de desperdício. Esse processo, que é extremamente assentado em uma educação ambiental, almeja primeiramente a redução, afinal nem tudo o que consumimos é realmente necessidade. Posteriormente, mas não menos importante, é educar para a reutilização, pois muitos dos produtos que consumimos podem servir para novos usos. A introdução dessa prática em nossas vidas também minimiza o impacto dos descartáveis. E atrelada a esses objetivos está a necessidade de reciclar os produtos já utilizados, ou seja, introduzi-los novamente no sistema produtivo de forma que se transformem em novos produtos.

Assim, torna-se necessário que seja desenvolvido um novo mecanismo de consumo e que ocorra a compreensão de que a natureza não é fonte inesgotável. Por este

motivo, medidas comportamentais devem ser tomadas para que a sociedade passe construir um modo de vida mais sustentável.

Nesse sentido, Spínola (2001, p. 213) leciona que:

O modelo de progresso difundido atualmente, que estimula um consumo exagerado e que mercantiliza os recursos naturais é insustentável e precisa ser revisto. Esse modelo de desenvolvimento excessivamente consumista é altamente impactante tanto do ponto de vista social como ambiental. É por isso que a grande questão que se coloca hoje em dia é a busca de um novo modelo de desenvolvimento e de consumo que não cause tantos impactos no meio ambiente, que seja ecologicamente sustentável e que promova uma melhor distribuição da riqueza no mundo. Para adotar a ética da vida sustentável, os consumidores deverão reexaminar seus valores e alterar seu comportamento. A sociedade deverá estimular os valores que apoiem esta ética e desencorajar aqueles incompatíveis com um modo de vida sustentável.

Além da relação entre economia e meio ambiente existe também a relação entre direito e sustentabilidade, que tem como objetivo assegurar a prevenção, reparação, informação e monitoramento nas relações de consumo que causam impacto no meio ambiente e que contam com a colaboração e consciência de todos para a preservação ambiental (MACHADO, 2007, p. 127).

Não há dúvidas que o consumo exagerado de produtos e a sua frequente inutilização por se tornarem obsoletos, tem como resultado o descarte incorreto, fazendo surgir de forma premente a necessidade de que se desenvolva o consumo sustentável.

Destarte, só será possível um consumo consciente e sustentável com a colaboração de todos, conforme discorre Portilho (2005, p. 119):

Uma política de sustentabilidade pressupõe uma transformação de estruturas e padrões que definem a produção e o consumo, avaliando sua capacidade de sustentação. Meio Ambiente deixou de ser relacionado apenas a uma questão de como usamos os recursos (os padrões), para incluir também uma preocupação com o quanto usamos (os níveis), tornando-se uma questão de acesso, distribuição e justiça.

Nesse sentido, para que se possa alcançar o consumo sustentável, deverá ser observado o disposto no artigo 9º da Lei de resíduos sólidos, onde está estabelecido que:

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. (BRASIL, 2010).

Finalmente, acredita-se que para evitar a obsolescência programada praticada pelos fornecedores de produtos e serviços, deverá haver uma fiscalização mais rígida, proporcionando um equilíbrio de produção e consumo e, conseqüentemente, menos danos ao meio ambiente pelo descarte de resíduos sólidos.

4 ANÁLISE DE JULGADOS NA CONFIGURAÇÃO DE OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Com o intuito de corroborar a argumentação ora esposada, para melhor elucidação do tema abordado, neste capítulo, se passa à análise da jurisprudência hodierna, que, em casos concretos, ora evidencia a ocorrência da obsolescência programada e da vulnerabilidade do consumidor, sob a ótica da legislação consumerista, bem como o dever do fornecedor de indenizar, ora entende que o referido fenômeno não é fato ensejador de indenização por danos morais ou materiais.

4.1 EXPOSIÇÃO DOS JULGADOS

Primeiramente, traz-se à baila julgado colhido da lavra do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu a ocorrência do fenômeno denominado “obsolescência programada”. O juiz relator, Aldenar Sternadt, no julgamento do Recurso Inominado n.º. 011672-69.2015.8.16.0030, assim fez consignar:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO CUMULADA COM DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO/VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO TELEVISOR. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA - DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos exatos termos do voto (TJ-PR - RI: 001167269201581600300 PR 0011672-69.2015.8.16.0030/0 (Acórdão), Relator: Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 08/07/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/07/2016) (PARANÁ, 2016).

No caso supramencionado, o recorrente adquiriu um aparelho televisor no ano de 2011, com garantia estendida até 05 de agosto de 2014, todavia, em meados do ano de 2015, o referido televisor passou a apresentar problemas e foi encaminhado pelo recorrente à assistência técnica, onde lhe foi informado que o conserto do aparelho demandaria maiores gastos do que a compra de um novo, razão pela qual o recorrente ingressou com ação judicial contra a empresa Sony, visando à restituição do valor do bem, além de reparação pelos danos morais experimentados.

Em primeira instância, os pedidos do autor foram julgados improcedentes, sob argumento de que o produto não mais contava com o prazo da garantia estendida quando

sobrevieram os defeitos. Já em grau de recurso, a 1ª Turma Recursal de Curitiba, por unanimidade, votou pelo provimento do recurso do autor, condenando a empresa à restituição do valor do bem e ao pagamento de indenização por danos morais, reconhecendo expressamente no acórdão a ocorrência da obsolescência programada, fenômeno que consiste em prática abusiva na legislação consumerista e se caracteriza pela redução da durabilidade/vida útil dos produtos ou respectivos componentes, para compelir o consumidor à aquisição de novos produtos.

Em outro julgado, também do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a autora ingressou com ação de reparação por danos morais contra a empresa Brastemp, em virtude de ter adquirido um fogão, em maio de 2009, sendo que no ano de 2015, decorridos apenas seis anos da compra, o produto passou a apresentar defeitos, tendo sido encaminhado à assistência técnica. Ocorre que, pela assistência técnica foi informado que a empresa ré não produzia mais aquele determinado fogão e que, portanto, não possuía a peça para troca.

O juiz *a quo*, contudo, julgou improcedentes os pedidos deduzidos pela autora, sob o fundamento que o tempo de vida útil do bem havia decorrido. Já em grau de recurso, o Tribunal de Justiça votou pelo provimento do apelo, reconhecendo que o fornecedor responde pelo tempo de vida útil do bem, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada, prolatada nos autos do Recurso Inominado nº. 0007460-97.2016.8.16.0182:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIO NO PRODUTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FOGÃO QUE APRESENTA VÍCIO CINCO ANOS APÓS A AQUISIÇÃO. VÍCIO DE FABRICAÇÃO DEMONSTRADO. FORNECEDOR QUE RESPONDE PELO TEMPO PREVISTO PELA VIDA ÚTIL DO BEM. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. PRODUTOS QUE SÃO FABRICADOS PARA TER UM CURTO TEMPO DE VIDA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, II, § 3º DO CDC. DECADÊNCIA AFASTADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Chantal Aline Maria Borges de Macedo, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0007460-97.2016.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 15.02.2017) (PARANÁ, 2017).

Em suas razões de decidir, o Juiz Relator reconheceu a ocorrência da obsolescência programada, alegando ser inadmissível que o referido produto, seja pela data da compra, seja pelo valor despendido, viesse a apresentar vida útil tão ínfima, obrigando o consumidor à aquisição de novo produto de última geração em prazo inferior a seis anos. Por

fim, condenou a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente da prática abusiva da obsolescência programada, que, por evidente, gerou frustração e prejuízos ao consumidor.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar demanda proposta por consumidor, que adquiriu um refrigerador que, após aproximadamente quatro anos de uso, passou a apresentar defeito, sendo que a empresa ré, Electrolux, não mantinha peças de reposição para o aludido aparelho, votou pelo provimento do recurso, condenando a empresa à entrega de novo eletrodoméstico equivalente ao anterior, bem como ao pagamento das despesas com o primeiro conserto que o autor foi compelido a desembolsar, sem sucesso:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO EM REFRIGERADOR COM POUCO MAIS DE QUATRO ANOS DE USO. CONserto POR ASSISTÊNCIA TÉCNICA INEXISTOSO. ALEGAÇÃO DE DESCONTINUIDADE NA FABRICAÇÃO DO ELETRODOMÉSTICO. PEÇAS DE SUBSTITUIÇÃO NÃO EXISTENTES. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA IGUALMENTE REPELIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. DESCUMPRIMENTO PELO FORNECEDOR DO DISPOSTO NO ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. EQUIPAMENTO COM POUCOS ANOS DE USO. DEVER LEGAL DE MANTER PEÇAS DE SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ACOLHIDO. PERDAS E DANOS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. DESPESAS COM O PRIMEIRO CONserto, INEXITOSO, QUE DEVEM SER RESSARCIDAS. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005608757, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 31/10/2016) (RIO GRANDE DO SUL).

Destaca-se, que no julgado supracitado, restou expressamente reconhecido pelo juiz relator que se trata de evidente caso de obsolescência programada, onde os recursos disponibilizados pelo produto (*dispenser* de água e gelo, por exemplo), tem seu prazo de utilização reduzido artificialmente, com o intuito de forçar o consumidor a adquirir um novo produto, e, assim, aumentar a rotatividade do consumo.

De igual modo, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, caso em que o consumidor adquiriu um televisor fabricado pela empresa ré, Philips, cujo produto apresentou defeito um ano e doze dias após a sua aquisição, sendo doze dias após o término da respectiva garantia. Para surpresa do autor, não bastasse a extinção do prazo de garantia, o orçamento para conserto do aparelho também restou prejudicado pela

assistência técnica, ante a ausência de fornecimento de peças de reposição pela empresa ré, compelindo o consumidor à propositura de ação de indenização por danos morais e materiais:

Ação de defesa do consumidor, responsabilidade civil c/c indenização de dano material e moral. Aquisição de eletrodoméstico. Aparelho de TV 42PF7321. Defeito apresentado um ano e doze dias após sua aquisição, fora do prazo de garantia. Consulta à assistência técnica. Frete cobrado pelo transporte até a sede da mesma. Comprovação do defeito. Orçamento realizado. Ausência de peças de reposição. Produto imprestável. Impossibilidade de conserto pela assistência técnica. Contatos mantidos diretamente com o fornecedor. Ausência de informação. Alegada negligência e descumprimento de contrato da relação com o consumidor. Primeira ré que não foi capaz de se desincumbir do seu ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Sentença de improcedência quanto à segunda ré, assistência técnica. Procedência parcial quanto à primeira ré, fornecedora. Condenação ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de dano moral e R\$ 5.084,00 a título de dano material. Insatisfação da primeira ré que pugna por sua reforma total face à arguição de decadência ou em assim não se entendendo, pela exclusão de sua condenação a título de dano moral ou, seja reduzido o quantum indenizatório fixado a título de dano extrapatrimonial. Recurso conhecido. Dado parcial provimento, na forma do disposto no artigo 557, § 1º - A, do CPC, tão somente para reduzir o quantum indenizatório para o valor de R\$ 3.000,00. Precedentes da Colenda Quarta Câmara Cível deste Tribunal. Sentença que se mantém em seus demais termos. (TJRJ, AC 0006196-91.2008.8.19.0004, Des. Rel. Sérgio Jerônimo Abreu da Silveira, Julgamento: 19/10/2011) (RIO DE JANEIRO, 2011).

No presente caso, o juiz de primeira instância julgou procedente o pedido em relação ao fornecedor, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais e materiais ao consumidor, todavia, inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça, que, apesar de entender pela redução do *quantum* indenizatório, manteve incólume os demais termos da decisão proferida pelo juiz originário, justificando que o autor “se viu com um produto imprestável em período muito inferior àquele previsto para sua vida útil”, caracterizando, assim, o fenômeno da obsolescência programada (RIO DE JANEIRO, 2011).

Ainda da lavra do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, colhe-se o seguinte entendimento jurisprudencial, em que se reconheceu a ocorrência da obsolescência programada:

Apelações cíveis. Ação de indenização por danos material e moral. Relação de consumo. Aparelho celular com defeito. Telefone novo levado a conserto que volta a apresentar defeito. Assistência técnica que entrega à autora um outro aparelho, este também defeituoso, que vem a ser substituído por um terceiro que por igual não funciona regularmente. Autora que aguarda por cerca de dois meses o reparo do celular adquirido para ao final obter a informação da assistência técnica de que

o defeito daquele era insanável. Ônus da prova sobre a inexistência do defeito de produto ou serviço que é ope legis conforme arts. 12, § 3º, II e, 14, § 3º, I, aqui em interpretação conjunta com o art. 6º, VIII do mesmo codex. Defeitos não sanados no prazo de 30 dias restando o produto inadequado ao fim a que se destina. Art. 18, caput, e §1º, CDC. Descumprimento ao dever de colocar produto e/ou serviço no mercado em padrão adequado de qualidade de molde a corresponder às legítimas expectativas do consumidor. Inteligência dos arts. 4º, II, d) c.c, 24, CDC. Obsolescência planejada. Prática abusiva do fornecedor de produtos. Não manutenção de peças originais no mercado por prazo razoável. Inteligência do art. 32 CDC. Fabricante que programa uma curta vida útil para o produto de modo que este, ao ser logo substituído, propicia o aquecimento do mercado e aumenta os ganhos. Danos material e moral configurados. Verba fixada com moderação diante das peculiaridades do caso eis que as reiteradas falhas na prestação do serviço impuseram à autora transtornos, desgastes e perda de tempo demasiados. Solidariedade dos fornecedores na forma do par. ún. do art. 7º CDC. Sentença de procedência que no mérito se confirma. Recurso adesivo da autora a que se dá provimento para determinar que os juros incidentes sobre a verba indenizatória fluam a partir da citação, eis que se trata de relação contratual. Desprovimento dos recursos das rés. (TJRJ, AC 0113399-87.2009.8.19.0001 – Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, j. em 08/02/2011) (RIO DE JANEIRO, 2011).

No caso em liça, restou reconhecido que a substituição, pela assistência técnica, de um aparelho celular defeituoso, por outro que também apresenta defeito e que não pode mais ser substituído por não mais existem peças de reposição no mercado, caracteriza prática abusiva sob a ótica consumerista, gerando, por conseguinte, o dever de indenizar.

Em remate, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, em 4 de outubro de 2012, cuidou de hipótese de ação de cobrança ajuizada pela empresa Sperandio Máquinas e Veículos, em que esta alega ter vendido um trator agrícola ao consumidor, sendo que três anos e quatro meses após a venda, a referida máquina teria apresentado defeitos, tendo a empresa realizado o conserto do trator, cuja garantia contratual era de oito meses ou mil horas de uso, e, então, buscava o ressarcimento pelo consumidor dos valores despendidos no reparo do produto.

O réu, por seu turno, além de apresentar defesa, manejou também reconvenção, alegando se tratar de vício oculto decorrente de falha na fabricação, reclamando ressarcimento a título de lucros cessantes:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE

DO FORNECEDOR. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC. [...] 5. Por óbvio, o fornecedor não está, *ad aeternum*, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. 10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido. (STJ, REsp 984.106 – SC, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, Julgamento: 04/10/2012) (BRASIL, 2012).

Após regular trâmite processual, o juiz originário, reconhecendo que se tratava de vício redibitório, julgou improcedente o pedido do autor na ação principal e procedente o pedido reconvenicional formulado pelo réu, ora consumidor, sendo a decisão confirmada também pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em grau de recurso.

Em sede de Recurso Especial, no mesmo caminhar das instâncias inferiores, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso interposto pela empresa, reconheceu que o defeito não se deu em razão da fruição do bem, mas sim, na própria fabricação do produto, sendo irrelevante o prazo de garantia neste caso, pois, segundo o

Ministro Relator, “a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo” (BRASIL, 2012).

Para melhor elucidação e completude do presente trabalho, procedeu-se, também, à análise dos julgados em que se verificou a não admissão do fenômeno da obsolescência programada para fins de dever de indenizar, seja pelos eventuais danos materiais, seja pelos danos morais porventura experimentados.

Neste viés, destaca-se julgado prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, envolvendo a empresa Apple, em que a parte autora pleiteou que fossem disponibilizadas as atualizações do software iOS a todos os aparelhos, ou, ainda, fosse-lhe disponibilizado aparelho compatível com a nova versão.

A Corte Superior, por sua vez, entendeu que o fornecedor não pode ser penalizado por ofertar aparelhos com versões mais avançadas, tampouco responde pelos eventuais transtornos ocasionados ao consumidor que tem dificuldade para utilizar os aplicativos na versão anterior, afastando, assim, a tese de obsolescência programada:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEFONE CELULAR. ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. [...]Em nenhum momento o autor declinou, na inicial, que o smartphone passou a ser inadequado ou imprestável para o uso, deixando de efetuar ligações, enviar mensagens, fotografar, realizar e exibir vídeos, navegar pela internet, ou seja, que quaisquer uma das funcionalidades disponibilizadas pelo fabricante, deixaram de ser executadas, pelo simples fato de ter sido lançada uma nova versão do sistema operacional, de modo que nada há a justificar a substituição do produto, como pretendido. Por óbvio que, num mercado tão competitivo como o de aparelhos de telefonia e, principalmente, dos denominados smartphones, a busca pelo desenvolvimento tecnológico se mostra inevitável e, até mesmo, necessária, sendo que a disponibilização de novas versões de sistemas operacionais ou de modelos de aparelhos que possam suportar as novas funcionalidades disponíveis, não caracteriza prática abusiva, até porque, tal circunstância não impede a fruição dos modelos e sistemas operacionais antigos. Ou seja, o modelo adquirido pelo requerente não se tornou inoperante e nem obsoleto, pelo simples fato de terem sido lançados modelos mais novos e com outras funcionalidades, sendo certo que ainda continua sendo possível sua fruição, desde que utilizado o software compatível. Por derradeiro, vale frisar que o avanço tecnológico, hoje em dia, em que pese se apresentar de forma demasiadamente truculenta, não caracteriza ilicitude, cabendo ao próprio consumidor conter seus ímpetos e não sucumbir ao modelo de sociedade

consumista que insistimos em sustentar. Portanto, considerando que o aparelho do autor não se mostrou imprestável para o uso, não há que se falar em prática de ‘Obsolescência Programada’, tratando-se de mero avanço tecnológico, devendo o autor abster-se às versões dos aplicativos, conforme disponibilidade e viabilidade técnica, não havendo qualquer ilícito civil, pendendo os pedidos iniciais à improcedência. (STF, RE 958266, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/04/2016) (BRASIL, 2016).

Nesse caminhar, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, manteve sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos morais intentada por consumidor, em que se discutia a hipótese de telefone celular encaminhado para conserto para substituição da tela do visor, consubstanciado no fato de que o mercado não mais oferecia peças para reposição, consignando expressamente que a obsolescência programada não poderia ser imputada ao prestador de serviços:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CELULAR. APARELHO ENCAMINHADO PARA CONserto. SUBSTITUIÇÃO DA TELA DO VISOR. RESTITUIÇÃO SEM REPARO. DEMORA DE CINCO MESES. DEVOLUÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VERIFICADA. CLIENTE QUE SOLICITA A RESTITUIÇÃO DO BEM SEM PERMITIR A MONTAGEM. MERCADO QUE NÃO OFERECE MAIS PEÇAS PARA REPOSIÇÃO. OSBOLESCÊNCIA PROGRAMADA NÃO IMPUTÁVEL AO PRESTADOR DE SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INOCORRENTES, NO CASO CONCRETO. 1. O autor pede provimento ao recurso, postulando a procedência do pleito indenizatório por danos morais. 2. Descabe ao autor pretender o valor equivalente do aparelho quando incontroverso nos autos que não foi o requerido quem deu causa à necessidade de reparo do bem. O aparelho foi encaminhado ao demandado para reparado da tela do visor justamente porque tinha problemas. 3. A impossibilidade de reparo do aparelho pela inexistência de peças para reposição não pode ser atribuída ao requerido. Obsolescência programada da tecnologia imputável aos fabricantes e decorrente da constante atualização tecnológica. 4. Cabia ao demandante fazer prova cabal da ocorrência de danos morais e materiais decorrentes de qualquer ação ou omissão do requerido. Ônus que lhe cabia, a teor do art. 373, I, do CPC. 5. A ausência de falha na prestação do serviço, igualmente desacompanhada de prova concreta dos danos materiais ou de abalos psicológicos impõe a improcedência da demanda. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS, RI 71005815428, Relator José R. de Bem Sanhudo, j. 28/06/2016). (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Assim, analisando o que traz a jurisprudência nacional a respeito da obsolescência programada e a obrigação de o fornecedor indenizar o consumidor vítima desta prática é possível observar que existe julgados tanto no sentido de reconhecer a prática da obsolescência e determinar a indenização, quanto no viés de não reconhecer esta prática como nociva ao consumidor.

Todavia, pode-se constatar que existe uma tendência no sentido de proteger os consumidores de algumas práticas de obsolescência programada, especialmente quando o fornecedor não oferece de forma satisfatória peças para reparo ou meios para o adequado conserto do produto.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa monográfica visou analisar as formas para combater a vulnerabilidade do consumidor em decorrência da obsolescência programada e as alternativas para reduzir a produção de lixo eletrônico, demonstrando a omissão do Código de Defesa do Consumidor em relação a esta prática.

Buscou identificar casos que caracterizam a ocorrência da obsolescência programada, discutindo sobre a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, demonstrando os impactos ambientais ocasionados por esta prática e conhecendo a jurisprudência acerca do tema.

No desenvolvimento dos capítulos, buscou-se conceituar obsolescência programa, as relações de consumo e seus atores. Posteriormente, tratou-se de analisar a obsolescência programada pela visão da proteção ao meio ambiente e, por fim, realizou-se a análise da jurisprudência hodierna.

Conforme o exposto no presente trabalho, a sociedade contemporânea passa por um período de consumismo desenfreado e os fornecedores de produtos e serviços se prevalecem da vulnerabilidade do consumidor para ampliar suas vendas e maximizar a obtenção de lucros.

Por meio do estudo realizado, verificou-se que as empresas reduzem a vida útil dos produtos para estimular a compra repetitiva de novos produtos, em decorrência da falta de utilidade do bem adquirido anteriormente. Esta prática é conhecida como obsolescência programada.

Esta ação lesa os direitos do consumidor, atacando a sua incolumidade econômica, além de acarretar sérios impactos ambientais, devido ao descarte incorreto dos produtos obsoletos, produzindo assim uma grande quantidade de lixo eletrônico que não possui destinação específica.

Diante disso, constata-se que existe a necessidade premente de um equilíbrio nas relações de consumo com o meio ambiente. Tal mudança somente será possível através da implementação do desenvolvimento e consumo sustentáveis, o que apenas poderá ocorrer com uma mudança no comportamento do consumidor, que deverá ter a consciência de que suas ações geram uma consequência.

O consumo consciente diz respeito à redução do desperdício, reciclagem, utilização de bens sustentáveis e consumo apenas do necessário, todavia, para surtir efeito positivo ao meio ambiente, deverão ocorrer mudanças comportamentais por parte dos fornecedores. Desta forma, deverão os fornecedores parar de tirar proveito da fragilidade do consumidor que, pela falta de conhecimento e impulsionados pelo decaimento rápido da qualidade do produto, sentem-se obrigados a obter determinado produto/serviço devido à realização de propostas desmedidas dos fornecedores que causam a falsa sensação de durabilidade do bem que oferecem, visando sempre à obtenção de lucros, mesmo que indevidos.

Por sorte já existe um movimento jurisprudencial no sentido de proteger os consumidores de algumas práticas de obsolescência programada, especialmente quando há restrição na oferta de peças para reparo e a empresa não ofereça meios para o adequado conserto do produto.

Assim, conclui-se que é necessário que haja maior compreensão acerca da consciência nas relações de consumo por parte de fornecedores, consumidores e da população em geral, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor é omissivo em relação à obsolescência programada, pois não trata de forma direta e específica esta prática, apenas mencionando os direitos e deveres de cada parte, não sendo possível ocorrer uma fiscalização eficiente que possa diminuir esta técnica muito utilizada atualmente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Laiane Santos de; NASCIMENTO, Soraia Conceição Santos.

Responsabilidades do fornecedor á luz do C.D.C. Disponível em:

<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5397>. Acesso em: 17 jun. 2018.

ALVIN, Arruda. **Código do Consumidor Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Lonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de Direito do Consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm>. Acesso em: 03 fev. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1195642. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 13 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=teoria+finalista+rela%E7%F5es+d e+consumo&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984.106. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 04 de outubro de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cdc-protoger-consumidor-obsolencia.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540. Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 3 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 958266. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Brasília, DF, 25 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000260226&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; NODARI, Paulo César (Orgs.). **O hiperconsumo e a democracia [recurso eletrônico]: os reflexos éticos e socioambientais**. Caxias do Sul: Educs, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

COMPRAR, jogar fora, comprar - a história secreta da obsolescência programada. Direção: Cosima Dannoritzer. Produção: Joan Úbeda e Patrice Barrat. Barcelona: TVE Espanhola, 2015. (52m17s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZSuWRTBmMaU>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

CORNETTA, William. **A obsolescência como artifício usado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras repetitivas de produtos e as formas de combater esta prática no CDC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2. ed. ver. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Curso Fundamental do Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LATOUCHE, Serge. **O pequeno tratado do decrescimento sereno**. Lisboa: Edições 70, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MATSUMOTO, Caio César. **A abusividade da equiparação de preços em vendas parceladas e à vista nas relações de consumo [2011]**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/tcc_-_caio_cesar_matsumoto.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10106120006684001. Relator: Des. Evangelina Castilho Duarte. Belo Horizonte, 13 de novembro de 2012. Disponível em:

<<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116330136/apelacao-civel-ac-10106120006684001-mg>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Vício oculto, vida útil do produto e extensão da responsabilidade do fornecedor**: comentários à decisão do Resp. 984.106/SC, do STJ. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, 2013. v. 85

MORAES, Paulo Valério dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NORONHA, Fernando. **Contratos de Consumo padronizados e de adesão**: Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

OBSOLESCÊNCIA. In: PRIBERAM, Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/obsolesc%C3%Aancia>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21 Global** [Publicada em 1992a.] Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Agenda_21_Global_Integra.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2018.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento** [Publicada em 1992b]. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

ORTIGOZA, Sílvia Aparecida Guarnieri. Consumo Sustentável: conflitos entre necessidade e desperdício. In: CORTEZ, Ana Tereza Cáceres; ORTIGOZA, Sílvia Aparecida Guarnieri (Orgs). **Consumo Sustentável**: conflitos entre necessidade e desperdício. São Paulo: Unesp, 2007.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado nº 0007460-97.2016.8.16.0182/0. Relatora: Des. Fernanda De Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 15 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000003447421/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0007460-97.2016.8.16.0182>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado nº 0011672-69.2015.8.16.0030/0. Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Curitiba, 08 de julho de 2016. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000002600681/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0011672-69.2015.8.16.0030>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005.

RIFKIN, Jeremy. **A Era do acesso**. Tradução de Maria Lucia G. L. Rosa. São Paulo: Makron Books, 2001.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0006196-91.2008.8.19.0004, Relator: Des. Sérgio Jerônimo Abreu da Silveira. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2011.001.49904>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0113399-87.2009.8.19.0001. Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia. Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2010.001.82454>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Cível nº 71005608757. Relator: Des. Lucas Maltez Kachny. Porto Alegre, 31 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401643993/recurso-civel-71005608757-rs/inteiro-teor-401644006?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado nº 71005815428. Relator: Des. José R. de Bem Sanhudo. Porto Alegre, 28 de junho de 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/356343741/recurso-civel-71005815428-rs>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, João Calvão da. **Responsabilidade Civil do Produtor**. Coimbra: Almedina, 1990.

SPÍNOLA, Ana Luíza S. Consumo Sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4232-8/cfi/0!/6/2@100:0.00>> Acesso em: 15 mai. 2018.

VIO, Daniel de Ávila. O poder econômico e a obsolescência programada de produtos. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 133.

WISNIEWSKI, Alice; BOLESINA, Iuri. **Conceitos e Direitos Básicos do Direito do Consumidor** [2014]. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/11712/1576>>. Acesso em: 19 mai.2018.